



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO nº 6.684, DE 15 DE FEVEREIRO de 2016.

*“REGULAMENTA O
DISPOSTO NA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 DE
JANEIRO DE 2016, QUE DISPÕE
SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE QUANDO
VERIFICADA SITUAÇÃO DE
IMINENTE PERIGO À SAÚDE
PÚBLICA PELA PRESENÇA DO
MOSQUITO TRANSMISSOR DO
VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS
CHIKUNGUNYA E DO ZIKA VÍRUS.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 712/2016, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus”;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal adotar estratégias para evitar e combater epidemias;

DECRETA

Art. 1º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a Secretaria Municipal de Saúde, autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito municipal, fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei n 8.080, de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 1º deste Decreto, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste Decreto, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel, na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, num intervalo de cinco dias.

Art. 2º - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 3º - Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º - A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º deste Decreto, aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 15 de fevereiro de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme